

142.044.952-49, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado a partir de 20/06/2008, e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.509

(Processo n.º 51100-0/2015)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL – Ex-prefeito do Município de Limoeiro do Ajuru.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.835, de 18/06/2015

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL – Ex-prefeito do Município de Limoeiro do Ajuru, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão n.º 54.835/2015, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º 61.510

(Processo n.º 50200-8/2020)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO, ex-Prefeito do Município de São João de Pirabas

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO, Ex-Prefeito do Município de São João de Pirabas, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida no Acórdão n.º 59.818, de 07/11/2019, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º 61.511

(Processo n.º 2015/51366-1)

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em face de conduta praticada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará de não obediência ao procedimento de desoneração do ICMS na compra dos medicamentos listados no Convênio 87/02, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e no mérito julgá-la parcialmente procedente;
- 2) Recomendar à SESPA que observe rigorosamente nos procedimentos licitatórios e nas dispensas e inexigibilidade de licitação para compra de medicamentos, o cumprimento do Convênio 87/02 do CONFAZ e Decreto Estadual n.º 4.676/01, fazendo constar nos Editais que as propostas devem apresentar, de maneira expressa, a desoneração do ICMS;
- 3) Determinar a SECEX que monitore o cumprimento da presente Decisão.

ACÓRDÃO N.º 61.512

(Processos n.ºs 2019/53041-4, 2019/53088-8 e 2019/54326-7)

Assunto: ADMISSÕES DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de LUZIVAN DOS SANTOS GONÇALVES FERREIRA, MARCOS JONATAS DAMASCENO DA SILVA, RENATA MAUES PINHEIRO, SUELLEN CRISTINA VIDAL COSTA, VIVIAN CAMILA LOBATO DE SOUZA ARAUJO, DENISON DA SILVA FERREIRA, MARCEL DA SERRA CRUZ, DANIEL LIMA DOS SANTOS, JOCEL DE MENEZES BARRETO, THIAGO MIRANDA FERREIRA, RITA DE CASSIA ANDRADE DE ALMEIDA, MARIA MIRELY SOARES FERREIRA, VICTOR ROGGER PESOA FARIAS, FABRICIO RODRIGO SILVA DE ARAUJO, FELIPE RIBEIRO SILVA, SAMMY SILVA SALES, JULIETE MIRANDA ALVES, LILI MACHADO, PAULO SERGIO LIMA DA SILVA, CELSO MAIA DE SOUZA, THAIANA SAHABO BRASIL, JAMILLE FLAVIA DE JESUS DA SILVA, MARCIO FRANCO BARROSO, ARTHUR RIBEIRO COSTA E SILVA, MURILO VALE DOS SANTOS, MARCELO PONTES DE FARIAS, ROBSON CANTAO GONÇALVES, PEDRO HENRIQUE SANTOS SILVA e RAFAELLA DIAS FERNANDEZ, aprovados no Concurso Público n.º C-173 realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

ACÓRDÃO N.º 61.513

(Processo n.º 53685-1/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º

81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA RET AP n.º 35.809, de 10.03.2020, em favor de MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTANA FURTADO, no cargo de Auditor de Controle Externo – Direito TCE-CT-603, Classe D, Nível 04, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º 61.514

(Processo n.º 2019/54809-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP n.º 0743, de 25/03/2014, em favor de JOÃO LALOR CARDOSO, no cargo de Marinheiro Fluvial de Convés, lotado na Secretaria de Estado de Transporte.

ACÓRDÃO N.º 61.515

(Processo n.º 2019/50639-5)

Assunto: Representação formulada pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com o objetivo de apurar a execução do Contrato Administrativo n.º 41/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte e a Empresa Ameta Engenharia Ltda.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da RITCE/PA:

Julgar procedente a Representação formulada pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PA com determinação para que a Secretaria de Estado de Transporte realize o levantamento dos trechos objeto do Contrato Administrativo n.º 41/2012, que estão danificados, exigindo, por força contratual a reparação imediata dos mesmos por parte da empresa Ameta Engenharia Ltda, assim como providencie o necessário estudo de volume de tráfego da Rodovia PA-124, trecho Garrafão do Norte/Nova Esperança do Piriá.

Anexar a presente representação ao processo de prestação de contas de gestão da SETRAN - exercício de 2019.

ACÓRDÃO N.º 61.516

(Processo n.º 2018/52349-0)

Assunto: Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, em face da Sra. Odileia Maria de Souza Sampaio, ex-Prefeita de Altamira, referente aos contratos que decorreram dos Convênios n.ºs 08, 09, 10, 11, 12 e 13, todos de 2012, celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF para a construção de meio fio, linha d'água e calçadas em diversos bairros e de 16 (dezesseis) pontes de madeira.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar procedente a representação formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, determinando a reunião e julgamento em conjunto dos processos n.ºs 2013.50094-2, 2013.50090-9, 2013.50084-0, 2013.50089-5, 2013.50083-0, 2013.50085-1, ficando o relator mais antigo prevento, por ter sido o primeiro a deliberar sobre a matéria.

ACÓRDÃO N.º 61.517

(Processo n.º 51646-9/2010)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA n.º 1373, de 15/06/2010, em favor de DIANA REGINA NOBRE CORRÊA, no cargo de Analista Judiciário, lotada na Comarca da Capital.

ACÓRDÃO N.º 61.518

(Processo n.º 52943-6/2017)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA PS n.º 872, de 01/09/2016, em favor de MARIA DO SOCORRO SILVA DE MOURA, dependente do ex-segurado José Maria de Moura.

ACÓRDÃO N.º 61.519

(Processo n.º 523611/2020)

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CARAVAN EXPORTAÇÃO & IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., contra supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 13/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUPDS, cujo objeto é a aquisição de solução de detecção de junção não-linear, para atender às necessidades da Secretaria.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA